



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete de Desembargador

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0055737-20.2014.815.2001**

**ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador**

**EMBARGANTE: Mapfre Seguros Gerais S/A**

**ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)**

**EMBARGADO: Marcelo Nascimento Firmino**

**ADVOGADO: João Fidelis de Oliveira Neto (OAB/PB 16.366)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

- Do STJ: "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

- A menção ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

- Embargos de declaração rejeitados.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

A MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 160/165, que negou provimento à sua apelação, interposta contra sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT movida por MARCELO NASCIMENTO FIRMINO.

Eis a ementa do julgado combatido:

**PRELIMINAR.** SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE ENTRE ELAS. REJEIÇÃO.

- A indenização em decorrência do sinistro que causou invalidez permanente à vítima poderá ser paga por qualquer das seguradoras, já que estas se constituem, obrigatoriamente, através de consórcio, e, diante da solidariedade, qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento do seguro obrigatório.

- Prefacial rejeitada.

**PRELIMINAR.** SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA, QUE FOI CONTESTADA NO MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- É aplicável ao caso a regra de transição fixada pelo STF no RE n. 631.240/MG, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta.

- Prefacial rejeitada.

**APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM LAUDO MÉDICO E CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE PERDA CONSTANTE DA TABELA PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS SUPOSTAS. CABIMENTO. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DO ART. 3º, III, DA LEI 6.194/74. DESPROVIMENTO.

- O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve levar em

consideração o percentual do grau de incapacidade atestado no laudo médico, o percentual de perda, previsto na tabela constante da legislação de regência, e a quantia máxima prevista em lei (R\$ 13.500,00).

- Consoante o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74, é possível o reembolso pelas despesas de assistência médica e suplementares, desde que devidamente comprovadas, observado o teto de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

- Recurso ao qual se nega provimento.

Nos aclaratórios (f. 167/173) a embargante alegou contradição no julgado, em razão da "dúvida acerca do nexo de causalidade". Alegou que o Boletim de Ocorrência "não cita qual o veículo que ocasionou o acidente, bem como também não cita de que forma ocorreu o acidente". Ao final, requereu que fosse sanado o vício apontado e prequestionou a matéria.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (f. 177/185).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar omissões porventura existentes no acórdão hostilizado.

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissões, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

Além disso, é totalmente descabida a alegação da embargante, uma vez que o acórdão abordou de forma coerente todos os pontos necessários para a solução da lide.

A embargante ressaltou a "**existência de dúvida** acerca do nexo de causalidade", hipótese que não autoriza a interposição de embargos de declaração. O julgador não pode ser instado a elucidar "DUVIDA" das partes.

Especificamente quanto ao Boletim de Ocorrência, ele é expresso ao afirmar que o autor “foi vítima de Acidente de Trânsito” (f. 16), situação que se mostra suficiente para qualificá-lo como possível beneficiário do seguro obrigatório DPVAT. No mesmo sentido, o Laudo Médico de f. 19 é taxativo ao expor o motivo do atendimento como sendo “acidente de moto”.

Dessa forma, não há contradição no julgado que reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito narrado no Boletim de Ocorrência de f. 16 e as lesões sofridas pelo autor (f. 16 e 85/86). Tal ponto, inclusive, foi apreciado no acórdão, conforme se vê adiante:

O autor/apelado afirmou que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 05/04/2014, e, como consequência, **teve lesão parcial incompleta pela fratura no fêmur esquerdo, em grau médio (50%), e lesão parcial incompleta no abdômen, em grau leve (25%)**, conforme o **laudo médico de f. 85/85v**, exarado em sede de Mutirão DPVAT, e confirmado por laudo do hospital que o atendeu após o acidente (f. 19).

Logo, caem por terra as alegações do apelante da inexistência de comprovação dos danos decorrentes do sinistro, uma vez que os documentos dos autos corroboram as alegações iniciais do autor. (f. 163/164).

Ressalte-se que não há vício no acórdão que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como os referidos pela embargante.

A recorrente busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O STJ, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.** 2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

Registro, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento da embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

A ausência de vícios que autorizam o cabimento dos embargos de declaração torna prejudicado o prequestionamento pretendido pela embargante. Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. - **Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.** (Processo n. 00010993820118150321, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 14-09-2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - "Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração

do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios"1. **Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).** (Processo n. 00001809320118150371, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-06-2016).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 18 de julho de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**